



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426518 - PE (2023/0280819-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : BENEDITO RODGEM TORRES VELOSO
ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO CABIMENTO DO REAJUSTE. ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VERBETE SUMULAR N. 83 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Analisando o regulamento do benefício previdenciário, o contexto fático-probatório e termos contratuais, a segunda instância concluiu que a suplementação da aposentadoria por invalidez deveria ser reajustada, pois não corresponderia ao que o agravado deveria receber, estipulando que o cálculo deveria considerar o valor efetivamente percebido do INSS no momento da concessão do benefício, não existindo respaldo para utilização de qualquer outro cálculo. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a relação contratual de previdência complementar, por expressa disposição constitucional (art. 202, § 2º, da CF), é autônoma, se submetendo ao regulamento do plano de benefícios – aprovado pelo Órgão público fiscalizador – e à legislação especial de regência, não se confundindo com a relação laboral. Por outro lado, o art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001 – Lei especial de regência da Previdência Complementar – estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes" (AgInt no REsp n. 1.798.387/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

3. Não há ilegalidade "na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios" [...]. Recurso especial provido (REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014). Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426518 - PE (2023/0280819-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : BENEDITO RODGEM TORRES VELOSO
ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO CABIMENTO DO REAJUSTE. ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VERBETE SUMULAR N. 83 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Analisando o regulamento do benefício previdenciário, o contexto fático-probatório e termos contratuais, a segunda instância concluiu que a suplementação da aposentadoria por invalidez deveria ser reajustada, pois não corresponderia ao que o agravado deveria receber, estipulando que o cálculo deveria considerar o valor efetivamente percebido do INSS no momento da concessão do benefício, não existindo respaldo para utilização de qualquer outro cálculo. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a relação contratual de previdência complementar, por expressa disposição constitucional (art. 202, § 2º, da CF), é autônoma, se submetendo ao regulamento do plano de benefícios – aprovado pelo Órgão público fiscalizador – e à legislação especial de regência, não se confundindo com a relação laboral. Por outro lado, o art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001 – Lei especial de regência da Previdência Complementar – estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes" (AgInt no REsp n. 1.798.387/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

3. Não há ilegalidade "na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios" [...]. Recurso especial provido (REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014). Aplicação da Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF contra a decisão desta relatoria de fls. 554-560 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao apelo excepcional.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado (e-STJ, fls. 327-328):

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARCELA DE SUPLEMENTO QUE DEVE SER AJUSTADA DE ACORDO COM O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREJUÍZO CONSTATADO. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a revisão do benefício de previdência privada não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. (STJ. AgInt no AREsp 1805699 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0331235-9. T4 - QUARTA TURMA. Ministro RAUL ARAÚJO. Data do julgamento: 10/05/2021. DJe 09/06/2021.

2. O item 37 do Regulamento nº 002 da Fachesf dispõe que a suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial.

3. O valor da aposentadoria do autor à época da concessão pelo INSS era de R\$ 651,97 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21. Contudo, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo da suplementação do benefício do autor (fls. 23), a Fachesf considerou como valor inicial da aposentadoria do INSS o montante de R\$ 671,38 (setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

4. Assim, tendo em vista que o valor utilizado pela apelante para cálculo da suplementação de aposentadoria do autor não condiz com o disposto no item 37 do Regulamento 002, impõe-se a manutenção da sentença, pois o cálculo deve considerar o valor efetivamente percebido do INSS ao momento da concessão do benefício, não existindo respaldo para utilização de qualquer outro cálculo.

5. Por fim, concernente à argumentação da apelante de que o novo cálculo do benefício deve levar em conta o desconto da contribuição estatutária prevista no Regulamento 002 - Plano BD, existe previsão expressa no item 63, II, do referido regulamento para a cobrança de taxa no percentual de

3,08% apenas para os primeiros 9 (nove) meses do exercício de 2001.

6. Levando-se em consideração que, no caso dos autos, o período referente ao ano de 2001 resta fulminado pela prescrição.

7. Recurso quinquenal, não há que se falar em tal desconto. desprovido.

8. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 413-423).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º e 7º da LC n. 108/2001; e 18 da LC n. 109/2001.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer o recebimento integral do benefício previdenciário.

Apontou que os autos versam sobre ação interposta pelo recorrido visando à suplementação de aposentadoria através de recálculo de valores. Enfatizou que a parte autora não teria preenchido os requisitos definidos em lei para a concessão do pagamento do benefício na integralidade.

Frisou que o agravado não teria direito à suplementação da aposentadoria nos moldes perseguidos. Defendeu que a concessão do valor a receber com base de cálculo diverso daquela previamente acordada pelas partes comprometerá o equilíbrio econômico e financeiro da entidade, fundamentando a inexistência de direito adquirido ao regime de custeio.

Ponderou que a incidência da taxa de contribuição à ordem de 3,08% (três vírgula zero oito por cento) é legítima, porquanto o custeio do plano pelas contribuições dos patrocinadores, dos participantes ativos e dos assistidos garante a própria existência do plano e futuro pagamento dos benefícios previdenciários, não tendo intuito de lucro. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 429-443).

Inadmitido o apelo excepcional, foi proposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 664-660).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reafirma as teses do recurso especial acima sumariadas. Menciona que sua pretensão não esbarra nos enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ, tendo em vista buscar apenas o reconhecimento da ofensa aos citados dispositivos e a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e de termos contratuais, e não sua reapreciação.

Pondera que o *decisum* estadual não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não há espaço para a aplicação da Súmula 83/STJ. Reforça ser comprovadamente reconhecida a possibilidade de majoração de

alíquota de contribuição estatutária para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, conforme julgados desta Corte Superior. Pugna pelo provimento deste recurso interno (e-STJ, fls. 564-591).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão ora impugnada e a fixação das multas dos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 594-600).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, analisando o regulamento do benefício previdenciário, o contexto fático-probatório e termos contratuais, a segunda instância concluiu que a suplementação da aposentadoria por invalidez deveria ser reajustada, pois não corresponderia ao que o agravado deveria receber.

Justificou o *decisum* da segunda instância que o cálculo deve considerar o valor efetivamente percebido do INSS no momento da concessão do benefício, não existindo respaldo para utilização de qualquer outro cálculo.

Leia-se (e-STJ, fls. 330-331 e 420-422):

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos quanto ao cálculo efetuado pela FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF por ocasião da aposentadoria do autor. Consta dos autos que o autor laborava na Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf até sofrer acidente e obter sua aposentadoria por invalidez pelo INSS (fls. 21), sendo também beneficiário do plano de previdência suplementar regido pelo Regulamento nº 002 da Fachesf.

Pois bem. O item 37 do referido regulamento dispõe que a suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial. O valor da aposentadoria do autor á época da concessão pelo INSS era de R\$ 651,97 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21.

Nesse contexto, percebe-se que o cálculo da suplementação deveria ter sido realizado com base no valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.

Contudo, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo da suplementação do benefício do autor (fls. 23), a Fachesf considerou como valor inicial da aposentadoria do INSS o montante de R\$ 671,38 (setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

Assim, tendo em vista que o valor utilizado pela apelante para cálculo

da suplementação de aposentadoria do autor não condiz com o disposto no item 37 do regulamento 002, impõe-se a manutenção da sentença. O cálculo deve considerar o valor efetivamente percebido do INSS ao momento da concessão do benefício, não existindo respaldo para utilização de qualquer outro cálculo.

Por fim, concernente à argumentação da apelante de que o novo cálculo do benefício em apreço deve levar em conta o desconto da contribuição estatutária prevista no Regulamento 002 - Plano BD, constato a previsão expressa no item 63, II, do referido regulamento de tal taxa.

Vejamos:

[...]

Levando-se em consideração que, no caso dos autos, o período referente ao ano de 2001 resta fulminado pela prescrição, não há que se falar em tal desconto. Pois bem. Da documentação anexada aos autos às fls. 21/23, conclui-se que, à época da suplementação, a taxa de contribuição mensal do participante-assistido aplicável era de 2,8% (item 64-11 da edição 1992 do Regulamento), in verbis:

[...]

A majoração da referida taxa para 3,08% (item 63, II - fl.), mediante edição do Regulamento 002 do Plano de Benefícios (BD) de outubro/2001, é a ele inaplicável, posto que prejudicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido da natureza contratual e cível do contrato previdenciário e da aplicação da norma de regência do plano vigente na data em que o beneficiário cumprir os requisitos para recebimento do benefício:

[...]

Com essas considerações, reconheço a legalidade do desconto da contribuição estatutária mensal do participante-assistido, porém apenas no percentual de 2,8%, incidente sobre a suplementação de aposentadoria.

Logo, essas conclusões, inclusive a fixação da contribuição estatutária mensal do participante-assistido no percentual de 2,8% (dois vírgula oito por cento), atraem a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Isso porque a parte não persegue a simples qualificação jurídica de fatos, provas ou de termos contratuais, mas sim a reapreciação do acervo fático-probatório, logo é mesmo caso de incidência desses citados enunciados sumulares.

Na mesma linha do acórdão de origem, vejam-se (aplicação da Súmula 83/STJ):

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS, SUBMETIDOS A REGRAMENTO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INVIABILIDADE. TESE VINCULANTE.

1. Conforme a firme jurisprudência do STJ, muito "embora seja dever de todo

magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário" (AgInt nos EDcl no AREsp 1844931/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

2. Por um lado, a relação contratual de previdência complementar, por expressa disposição constitucional (art. 202, § 2º, da CF), é autônoma, se submetendo ao regulamento do plano de benefícios - aprovado pelo Órgão público fiscalizador - e à legislação especial de regência, não se confundindo com a relação laboral. Por outro lado, o art. 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001 - Lei especial de regência da Previdência Complementar - estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes.

3. "A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades" (REsp 1421951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

4. Consoante tese sufragada em recurso repetitivo, não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.798.387/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Ação ordinária que visa a concessão de suplementação de aposentadoria, visto que, apesar de o participante ter sido aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aposentadoria complementar lhe foi negada ao argumento de que também deveria promover o desligamento da empregadora, requisito inexistente ao tempo da adesão ao plano de benefícios.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.
3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.
4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades.
5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente.
6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.
7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor.
8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da

adesão ao plano de benefícios.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.)

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, motivo pelo qual não é viável a fixação de multa em desfavor da parte ora insurgente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.426.518 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0280819-3

Número de Origem:

00412954420158170001 412954420158170001 500770700 60375020168172001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : BENEDITO RODGEM TORRES VELOSO

ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : BENEDITO RODGEM TORRES VELOSO

ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024